



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.926618/2016-19
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-004.951 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ALGAR TI CONSULTORIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2015

CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10680.926605/2016-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo administrativo de PER/DCOMP para obter reconhecimento de direito creditório do tributo por suposto pagamento a maior ou indevido e aproveitar esse crédito com débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB.

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que o pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido efetuado pela empresa Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda., CNPJ nº 05.805.826/0001-41, mas não teria sido confirmado evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que a empresa Asyst teria sido incorporada pela Algar Tecnologia, a qual teria sofrido cisão, passando a ser controlada pela Algar TI, de modo que o acervo incorporado da Asyst, teria sido incorporado pela Algar TI.

O contribuinte argumentou que na sucessão, a empresa sucessora se torna responsável pelas obrigações tributárias e dos direitos inerentes à sucessão. Citou jurisprudência.

Alegou que a finalidade da reorganização societária teria sido segregar as atividades de tecnologia da informação, juntando todo acervo em uma única empresa, a Algar TI.

Defendeu que a cessão de crédito está demonstrada no Balanço Patrimonial, pela linha “Impostos a Recuperar”.

Concluiu, para requerer que a manifestação de inconformidade fosse conhecida e julgada como procedente, a legitimação da sucessão dos direitos e obrigações da Asyst pela Algar TI, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a nulidade do despacho decisório, que fosse deferida a realização de perícia contábil e a produção de todos meios de prova admitidos em Direito.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-065.533.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade e adicionou preliminar de nulidade da decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa. Apesar de postulado, a DRJ não teria apreciado o pedido de produção de prova pericial, optando por decidir pela improcedência da defesa, por ausência de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-004.919, de 27 de julho de 2018, proferido no julgamento do processo 10680.926605/2016-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-004.919**):

"A DRF em Belo Horizonte (MG) não homologou a compensação de créditos da COFINS do período de apuração de novembro de 2014. O Despacho Decisório (fl. 07) informa que o crédito deriva de pagamentos indevidos, porém não o teria homologado, em razão de o detentor do crédito ser a ASYST INTERNACIONAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.. Não havia registro de que a recorrente seria sucessora da ASYST, no que tange aos créditos da COFINS em questão.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou descrição detalhada da reorganização societária implementada no Grupo Algar, que resultou na transferência dos créditos da ASYST para o seu patrimônio. Carreou aos autos os atos societários correspondentes. Informou que os créditos (R\$ 148.639,56) integraram o acervo líquido incorporado. E, por fim, pleiteou que fosse realizada perícia contábil, caso os documentos anexados não fossem considerados como suficientes pela DRJ.

Em suma, a DRJ, apesar de reconhecer a legitimidade da sucessão, julgou improcedente o pleito, por falta de elementos que comprovassem a efetiva transferência dos créditos para a recorrente.

Apontou que o fato de ter sido incorporado o grupo de contas contábeis "Impostos a Recuperar" (R\$ 2.160.819,06) não significava, necessariamente, que os créditos em questão (R\$ 148.639,56) naquele saldo havia sido computado.

Passemos ao recurso voluntário.

Inicia, contestando a conclusão da DRJ, acusando-a de cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter convertido o julgamento em diligência, para oportunizar a juntada de documentação suplementar, sem que uma justificativa houvesse sido apresentada, conforme determina o art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

Afasto estes argumentos.

Primeiro, porque diligências ou perícias não se destinam à produção de provas em favor das partes. E, segundo, porque tampouco foi instruído, os termos do inciso IV do art. 16 do decreto nº 70.235/72 - "IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito."

No mérito, novamente apresentou detalhada descrição das operações que resultaram na transferência para o seu patrimônio dos créditos da Asyst.

Em síntese, a Algar Tecnologia incorporou a Asyst International (proprietária original dos créditos) e a Rhealeza VR. Simultaneamente, a Algar Tecnologia sofreu cisão parcial, com incorporação do acervo líquido cindido na Algar TI (recorrente). Enfatizou que a parcela do patrimônio cindido correspondeu aos acervos líquidos da Asyst e Rhealeza.

Com efeito, os respectivos atos societários anexados às defesas, foram assim sintetizados na decisão de piso (fl. 70):

"a) Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa Algar Tecnologia e Consultoria, CNPJ nº 21.246.699/0001-44, realizada em 2 de julho de 2015, protocolizada em 31/07/2015 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, através da qual foram deliberados os termos e as condições da incorporação da Asyst Internacional Serviços de Informática Ltda. e Rhealeza Volta Redonda Informática Ltda. pela Algar Tecnologia e Consultoria S/A.;

b) Protocolo de Incorporação das sociedades, no qual são firmadas as condições para a incorporação das empresas, datado de 15 de junho de 2015 e Laudo de Avaliação, datado de 02 de julho de 2015, ambos protocolizados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 31/07/2015. No Laudo de Avaliação, consta o Balanço Patrimonial em 31/05/2015.

c) Ata da reunião dos sócios quotistas realizada em 02 de julho de 2015, registrada na Junta Comercial em 14/09/2015, pela empresa "Acional Serviços de Informática Ltda." (sic), CNPJ nº 05.805.826/0001-41, no qual os sócios quotistas aprovaram a incorporação da empresa pela Algar, dando como extinta a sociedade.

d) Protocolo de cisão parcial da sociedade Algar Tecnologia e Consultoria S/A com incorporação da parcela cindida na Algar TI Consultoria S/A, datado de 15 de junho de 2015 e protocolizado na Junta Comercial em 31/07/2015.

e) Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada pela Algar Tecnologia e Consultoria, em 3 de julho de 2015 (protocolizada na Junta Comercial em 13/08/2015), através da qual foram aprovados o Protocolo de cisão parcial, o laudo de avaliação e a cisão parcial da sociedade. No laudo de Avaliação, consta o Balanço Patrimonial em 31/05/2015."

Destacou que o saldo do grupo contábil "Impostos a Recuperar", transferido da Algar Tecnologia, de R\$ 2.160.819,06, era composto por R\$ 282.419,93, originários da Rhealeza, e R\$ 1.878.399,13, da Asyst. E concilia os montantes com os atos societários.

Trouxe dispositivos legais, doutrina e julgados, fundamentando o direito de a Algar TI aproveitar créditos tributários resultantes de operações de cisão, seguida de incorporação.

E, por fim, mais uma vez, pleiteia a realização de diligência, para a juntada dos documentos complementares, caso esta turma não se satisfaça com os já apresentados.

Restou incontroversa a possibilidade de os contribuintes utilizarem créditos tributários, resultantes das operações societárias em questão, cujo fundamento se encontra nos artigos 227 e 229 da Lei nº 6.404/76.

Contudo, concordo com a DRJ.

Não é suficiente para comprovar a liquidez e certeza dos créditos, informar que o montante dos créditos (R\$ 148.639,56) se encontrava na rubrica "Impostos a Recuperar" (R\$ 2.160.819,06), indicada nos atos societários.

Relevo, naturalmente, a ausência de detalhes acerca da incorporação da Ayst pela Algar Tecnologia, pois, da leitura dos atos societários, conclui-se que houve realmente uma incorporação, operação por meio da qual extingue-se uma pessoa jurídica (incorporada) por meio da transferência de seu acervo líquido (ativos e passivos) para a incorporadora.

Contudo, a operação subsequente foi uma cisão parcial, seguida de incorporação, em cujos atos societários não há destaque dos créditos foram transferidos para a recorrente.

A recorrente deveria ter trazido aos autos, ao menos, as seguintes informações complementares, para comprovar que era a titular dos créditos:

- razão contábil da rubrica em que o crédito foi originalmente registrado na escrita da Asyst, devidamente conciliada com demonstrativo da base de cálculo, DCTF e guia de recolhimento, em que ficaria evidenciada a apuração do crédito e sua contabilização;

- lançamentos contábeis, com os respectivos razões, evidenciando a transferência, por incorporação, dos créditos da Asyst para Algar Tecnologia;
e

- lançamentos contábeis da cisão parcial da Algar Tecnologia e da incorporação do respectivo acervo líquido na Algar TI, evidenciando que os créditos compuseram o patrimônio cindido e em seguida incorporado.

E, pelas razões anteriormente apresentadas, também nego o pedido de diligência ou perícia.

Concluo, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto."

Processo nº 10680.926618/2016-19
Acórdão n.º **3301-004.951**

S3-C3T1
Fl. 7

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira